

A. I. Nº - 206840.0500/02-7
AUTUADO - LANCHONETE FRIO GOSTOSO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS TAVARES E SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 07.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0099-02/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2002, refere-se a exigência de R\$8.764,37 de imposto, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, período de março a maio de 1997.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de julho a outubro de 1997.

O autuado alega em sua defesa que houve decurso do tempo, e diante de tantas fiscalizações na empresa já teria apresentado o respectivo comprovante do pagamento ou inclusão em algum parcelamento; por isso, entende que se não tivesse sido pago o imposto exigido estaria fulminado pela decadência.

O defendente fez análise sobre a decadência, comentou sobre a contagem do prazo, citou e transcreveu o art. 150, § 4º e 173, do CTN, além de decisões administrativas, do STJ e ensinamentos da doutrina. Alegou ainda, que o débito estaria extinto de qualquer forma, por entender que o lançamento se tornou eficaz em 2003, com a ciência do contribuinte. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente em face da ocorrência da decadência, e se assim não for entendido, que seja considerado improcedente a exigência fiscal diante das fiscalizações anteriores, que nada apurou de imposto lançado e não recolhido.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que no curso do procedimento fiscal constatou que havia imposto a ser recolhido, e em contato com a pessoa responsável, solicitou a comprovação dos pagamentos sendo apresentados todos os comprovantes de recolhimentos e parcelamentos efetuados, ficando constatado que não foram quitados os débitos apurados, e a empresa solicitou prazo para recolher espontaneamente, e não o fez. Por isso, foi lavrado o Auto de Infração e o representante do autuado se recusou a assinar, atestando somente ter recebido em devolução todos os livros e documentos fiscais.

VOTO

Em relação à preliminar de nulidade argüida pelo defendente sob a alegação de que houve decadência quanto ao lançamento fiscal referente ao exercício de 1997, observo que o prazo

decadencial ainda não havia expirado na data da autuação, considerando que a sua contagem inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme art. 965, inciso I, do RICMS/97, que reproduz os termos constantes do art. 173, inciso I, do CTN. Assim, na data de lavratura do Auto de Infração, 23/12/2002, ainda não havia ocorrido a decadência relativamente ao exercício de 1997, ficando rejeitada a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa.

Quanto ao mérito, observo que o primeiro item do Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, período de março a maio de 1997, e a segunda infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares correspondente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de julho a outubro de 1997.

O RICMS/97 prevê que no regime normal de apuração, o imposto a ser recolhido em relação às operações efetuadas, será apurado no último dia de cada mês com base nos elementos constantes da escrituração fiscal da empresa, Livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, servindo este último livro para a transcrição em síntese dos lançamentos dos dois livros anteriores, e especificação dos débitos fiscais, inexistindo dúvida quanto aos valores apurados no Auto de Infração, e o contribuinte não contestou os cálculos, haja vista que foi alegado nas razões de defesa que houve decurso do tempo, e diante de tantas fiscalizações na empresa já teriam apresentado o respectivo comprovante do pagamento ou inclusão em algum parcelamento, por isso, entende que se não tivesse sido pago o imposto exigido estaria fulminado pela decadência.

De acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, considerando que está caracterizada a infração apurada, e não foram apresentados pelo autuado quaisquer elementos para contrapor a exigência fiscal, sendo devido o imposto, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 04 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206840.0500/02-7, lavrado contra **LANCHONETE FRIO GOSTOSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$8.764,37, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.031,67, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96; 50% sobre R\$7.732,70, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR